



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.771 - PA (2016/0153738-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSE LUIZ FAILLACE
ADVOGADOS : REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTRO(S) - PA001746
DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PA010729
RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383
AGRAVADO : INSTITUTO DE MOLESTIAS CARDIOVASCULARES S/S LTDA - EPP
AGRAVADO : HEITOR AMADO DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO : HOBSON ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO : ISMAEL DA SILVA PAMPLONA
AGRAVADO : JOAO LEANDRO MARQUES ROSA
AGRAVADO : CLAUDIO AUGUSTO FONTEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAO BOSCO ROSA FERREIRA
AGRAVADO : ALBERTO FREIRE SAMPAIO COSTA
ADVOGADO : CARLA BRASIL MONTEIRO E OUTRO(S) - PA009116

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.771 - PA (2016/0153738-0)

AGRAVANTE	: JOSE LUIZ FAILLACE
ADVOGADOS	: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTRO(S) DANIEL CORDEIRO PERACCHI RODRIGO DE CASTRO FREITAS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE MOLESTIAS CARDIOVASCULARES S/S LTDA - EPP
AGRAVADO	: HEITOR AMADO DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO	: HOBSON ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO	: ISMAEL DA SILVA PAMPLONA
AGRAVADO	: JOAO LEANDRO MARQUES ROSA
AGRAVADO	: CLAUDIO AUGUSTO FONTEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOAO BOSCO ROSA FERREIRA
AGRAVADO	: ALBERTO FREIRE SAMPAIO COSTA
ADVOGADO	: CARLA BRASIL MONTEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ LUIZ FAILLACE em face de decisão deste Relator de fls. 872-875, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e pela não ocorrência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "Não há revolvimento de matéria fática na pretensão de ver corretamente aplicado o direito à espécie, estando demonstrado que os motivos apontados no momento da exclusão do sócio são absolutamente dissociados daqueles apresentados pelos réus em sede de contestação e indevidamente acolhidos pelo E.TJE/PA.".

Requer o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.771 - PA (2016/0153738-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSE LUIZ FAILLACE
ADVOGADOS : REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTRO(S)
DANIEL CORDEIRO PERACCHI
RODRIGO DE CASTRO FREITAS
AGRAVADO : INSTITUTO DE MOLESTIAS CARDIOVASCULARES S/S LTDA -
EPP
AGRAVADO : HEITOR AMADO DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO : HOBSON ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO : ISMAEL DA SILVA PAMPLONA
AGRAVADO : JOAO LEANDRO MARQUES ROSA
AGRAVADO : CLAUDIO AUGUSTO FONTEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAO BOSCO ROSA FERREIRA
AGRAVADO : ALBERTO FREIRE SAMPAIO COSTA
ADVOGADO : CARLA BRASIL MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Em relação aos dispositivos tidos por violados, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...No caso sub judice, depreende-se dos autos que o problema de restrição bancária do sócio excluído em muito dificultou o desenvolvimento da sociedade. Isto está refletido não só nos dizeres dos apelantes, mas também nas provas documentais, às fls. 132/145, referentes as atas das assembléias realizadas durante o período em que o apelado fazia parte da sociedade...] [...Da primeira reunião em 09/10, (fls. 136), até a de 26/12 (fls. 141), passaram-se 78 dias, ou seja, mais de 2 meses e meio, sem que o apelado tivesse tomado quaisquer providências relativas à sua restrição bancária ou ao aporte necessário para a compra do equipamento, empatando o desenvolvimento da clínica em questão. Esta situação começou a gerar os desentendimentos entre os sócios e o apelado, refletindo claramente a da affectio societatis, não havendo mais o ânimo de se manter a sociedade constituída com o esforço comum, o que culminou na decisão unânime de sua exclusão...]

[...Compulsando os autos, especificamente, a ata de reunião do dia 27 de dezembro, 2000, às fls. 142, fica evidente ter a aludida reunião sido extraordinária e não uma antecipação da reunião ordinária, como quer fazer crer o embargante José Luiz Faillace, oportunidade em que os outros sócios discutiram a possibilidade ou não da exclusão deste, transcrevendo-se abaixo o trecho específico da Ata...]

[...Na ata de reunião posterior, em 05 de janeiro de 2001 (fls. 143), observa-se que, apesar de a reunião do dia 27/12/2000, a este foi dada ciência e oportunidade de defesa, quanto a sua exclusão, conforme trecho transcrito abaixo...]

[...Assim, restou evidente ter-lhe sido oportunizada a defesa, mediante comprovação da resolução de sua restrição financeira dentro do prazo concedido ou argumentação das razões pelas quais não deveria ser excluído, todavia, não o fez, optando em fazer contra proposta de aquisição das quotas de outro sócio. Ademais, verifica-se que anteriormente à reunião do dia 05 de janeiro de 2001, haviam discutido o assunto da exclusão, tendo o instituto feito proposta para a aquisição das quotas do embargante José Faillace, recusada durante dita reunião...]

No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, a fim de acolher as teses do recorrente, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1341666/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SOCIEDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MAIORIA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no acórdão recorrido, tendo decidido meramente em contrário aos interesses dos agravantes.
2. Se as instâncias ordinárias concluíram pela necessidade, com fundamento no estatuto social, de que a deliberação dos sócios para a exclusão de um deles da gestão social dependia do voto da maioria do capital, o que não se teria verificado na espécie, reputando nulo o referido ato de administração, o reexame da questão esbarra nos óbices de que tratam os enunciados n. 5 e 7, da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 347.676/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA. AFFECTIO SOCIETATIS. RECURSO ESPECIAL QUE BUSCA SOB A ALEGATIVA DE AFRONTA A PRECEITOS DE LEI FEDERAL, O REEXAME DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, a revisão do contexto fático probatório posto nos autos. No caso, o Tribunal permitiu a penhora das cotas da sociedade, por entender, com apoio nos fatos circunstanciados nos autos, não prejudicaria a recuperação judicial da empresa e nem acarretaria ofensa a affectio societatis.
2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.
(AgRg no Ag 1267812/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 27/04/2012)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0153738-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 935.771 / PA**

Números Origem: 00205731220018140301 205731220018140301

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE LUIZ FAILLACE
ADVOGADOS	: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTRO(S) - PA001746 DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PA010729 RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383
AGRAVADO	: INSTITUTO DE MOLESTIAS CARDIOVASCULARES S/S LTDA - EPP
AGRAVADO	: HEITOR AMADO DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO	: HOBSON ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO	: ISMAEL DA SILVA PAMPLONA
AGRAVADO	: JOAO LEANDRO MARQUES ROSA
AGRAVADO	: CLAUDIO AUGUSTO FONTEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOAO BOSCO ROSA FERREIRA
AGRAVADO	: ALBERTO FREIRE SAMPAIO COSTA
ADVOGADO	: CARLA BRASIL MONTEIRO E OUTRO(S) - PA009116

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE LUIZ FAILLACE
ADVOGADOS	: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTRO(S) - PA001746 DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PA010729 RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383
AGRAVADO	: INSTITUTO DE MOLESTIAS CARDIOVASCULARES S/S LTDA - EPP
AGRAVADO	: HEITOR AMADO DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO	: HOBSON ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO	: ISMAEL DA SILVA PAMPLONA
AGRAVADO	: JOAO LEANDRO MARQUES ROSA
AGRAVADO	: CLAUDIO AUGUSTO FONTEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOAO BOSCO ROSA FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ALBERTO FREIRE SAMPAIO COSTA
ADVOGADO : CARLA BRASIL MONTEIRO E OUTRO(S) - PA009116

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.